



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.518 - RJ (2009/0088554-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ANTÔNIO OLÍMPIO BIZZINELI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MANOELLA S. CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Cabível o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional.

2. Não demonstrado perigo de demora e plausibilidade jurídica.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.518 - RJ (2009/0088554-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO OLÍMPIO BIZZINELI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MANOELLA S. CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO OLÍMPIO BIZZINELI E OUTROS em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por ausência de cópia de guia e comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Os embargantes alegaram constar nos autos, às fls. e-STJ 169, a guia e o comprovante de pagamento referidos, junto com os relativos às custas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.518 - RJ (2009/0088554-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade.

De fato, consta às fls. e-STJ 169 as cópias da guia e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno.

Não obstante, o agravo não merece prosperar por outros fundamentos.

A decisão objeto de impugnação do agravo de instrumento determinou a retenção do recurso especial com base no art. 3º do Código de Processo Civil.

Esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie.

Não demonstraram os agravantes o prejuízo processual concreto ocasionado pela retenção do recurso especial, limitando-se a, genericamente, defender que a afirmação de hipossuficiência é suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita.

Destarte, não há que se fazer qualquer temperamento na regra insculpida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a retenção do especial, ante a ausência de caracterização do *periculum in mora*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Determina o art. 542, § 3º, do CPC que o recurso especial, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, somente em situações excepcionais admite-se o agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ou seja, apenas quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Precedentes.

3. Hipótese em que não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.394.239/MA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2011)

Doutra giro, do exame das teses expendidas no recurso especial, também não se verifica plausibilidade jurídica a viabilizar o pretendido destrancamento.

Alegou-se violação ao art. 4º, § 2º, da Lei 1.060/50 c/c o art. 334 do Código de Processo Civil e 1º da Lei 7.115/83, pois o juiz de direito não poderia ter exigido prova da necessidade da justiça gratuita.

A decisão do juiz e sua manutenção pelo tribunal, não obstante, está em consonância com a desta Corte, no sentido de que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada pelo juiz. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes.

Súmula nº 83/STJ.

3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3.- A revisão do Acórdão recorrido, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- No tocante aos honorários, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5.- Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 11.735/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)

Nesse contexto, carece de plausibilidade jurídica, pois a matéria impugnada pela via especial encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REGRA GERAL DO ARTIGO 542, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A regra que estabelece os casos em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser obtemperada para que, aplicada, não suprima a utilidade do recurso especial, nem contribua para a morosidade da prestação jurisdicional, em manifesto prejuízo das partes, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar ou prejudicar a entrega da tutela jurisdicional.

2. Ausente a plausibilidade jurídica a permitir o destrancamento do recurso, por inviável a pretensão deduzida no recurso especial retido, ajustado que se mostra o acórdão impugnado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme em que, à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante, inexistente na espécie.

3. Ausente o alegado fumus boni iuris apto a mitigar a regra geral, estabelecida no artigo 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e possibilitar o destrancamento do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 882.012/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0088554-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.188.518 / RJ**

Números Origem: 200813524085 200913702871

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO OLÍMPIO BIZZINELI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MANOELLA S. CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO OLÍMPIO BIZZINELI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MANOELLA S. CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.